

DESPACHO

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. Francisco Ribeiro da Costa

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa - **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20, participante no TOMADA DE PREÇOS nº. 2012.01/2023-SMDU/TP objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação do extrato de julgamento nos mesmos meios de publicação do ato convocatório e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 06 de maio de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÓRIO

Processo nº 2012.01/2023-SMDU/TP

TOMADA DE PREÇOS nº. 2012.01/2023-SMDU/TP

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

RESPOSTA AO RECURSO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2012.01/2023-SMDU/TP** feito tempestivamente pela empresa - **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa - **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20**, em sua peça recursal, sustenta que as parcelas de relevância foram atendidas, em conformidade com a tabela SINAPI, segue alegando que por similaridade todos os itens foram devidamente atendidos.

Ao final requer:

- O reconhecimento da tempestividade
- A aplicação o efeito suspensivo,
- A procedência integral do recurso com a conseqüente reforma da decisão de inabilitação, permitindo que a recorrente prossiga para as fases seguintes do processo, e;
- Caso não seja acolhida a argumentação exposta, que seja submetido ao exame da autoridade competente.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 15.03.2024:

EMPRESAS INABILITADAS:

(...)

15. LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20 – **Motivos:** a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item a) PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos no item 4.2.3.1.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL; b) A empresa não apresentou atestados com certidões de acervo técnico (CAT), referente ao Item b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, do responsável técnico indicado na declaração, não comprovando serviços executados e concluídos, conforme solicitado no item

4.2.3.1.3 - Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, do edital;

Por tratar-se de matéria técnica, a Comissão Permanente de Licitação do Município Fortim-CE, solicitou ao setor de engenharia do município que se manifestasse a respeito do tema.

O setor técnico, emitiu relatório na data do dia 03 de maio de 2024, de autoria da Sr. José do Carmo do Sales, Engenheira Civil CREA n° 7204D-CE, que consta em anexo.

Inicialmente cabe-nos esclarecer que os procedimentos está sob a égide da lei 8.666/93, não sendo possível a utilização de regras estabelecidas na lei 14.133/21.

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, conforme parecer supra citado, o setor técnico constatou que os acervos apresentados pela recorrente, não constam em seus serviços tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos nos itens 4.2.3.1.2 letra a) e Item 4.2.3.1.3 letra b):

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA/CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

4.2.3.1.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de **ATESTADO TÉCNICO** fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO - 5.971,07 m²**
- b) **BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - 2.464,20 m**

4.2.3.1.3- Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

- a) **PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO**
- b) **BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL**

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência dos *itens 4.2.3.1.2 letra "a" e Item 4.2.3.1.3 letra "b"*, tanto como comprovação da capacidade técnica operacional e profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório. o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não possuem serviços similares ou compatíveis com as parcelas de maior relevância dos itens nos itens 4.2.3.1.2 letra "a" e Item 4.2.3.1.3 letra "b", não comprovando a capacidade técnica operacional e profissional da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que "as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**" - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da

autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

"5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a ausência de comprovação das parcelas de maior relevância, em suas objeções a recorrente não consegue comprovar o atendimento das exigências editalícias e segue, apegando-se de forma equivocada a uma possível desatenção da comissão julgadora e superficialmente sustenta o fiel cumprimento das regras do edital regedor.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:


"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro*." 

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Presidente, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite.

Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735. DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: - **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretaria De Desenvolvimento Urbano para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 06 de maio de 2024.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS n.º. 2012.01/2023-SMDU/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da CPL do Município de Fortim, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente - **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.191.777/0001-20** ante ao não cumprimento dos itens 4.2.3.1.2 letra "a" e Item 4.2.3.1.3 letra "b" do edital regedor. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Fortim- CE, 06 de maio de 2024.


Francisco Ribeiro da Costa
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

OBJETO: Processo de licitação
ASSUNTO: Análise de recurso de licitante

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2691
Rubrica

Trata-se de parecer técnico referente à análise, julgamento e resultado da documentação de habilitação da licitante LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito da Tomada de Preços nº 20212.01/2023-SMDU/TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. A aludida empresa foi declarada inabilitada na ata emitida pela Comissão Permanente de Licitação do município de Fortim/CE em 15 de março do corrente ano. O resultado foi publicado em 18 de março.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2643
Rubrica

Considerando que a referida licitante protocolou recurso no dia 24 de março, a Prefeitura solicita análise técnica no intuito de se assegurar de que os motivos ensejadores da inabilitação são consistentes.

Eis o que consta na ata:

... foi feita a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, em seguida a Sra. Presidente apresentou o seguinte resultado Foram declaradas INABILITADAS as empresas: (...)
15. LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.191.777/0001-20 — Motivos: a) A empresa não apresentou o item da seguinte parcela de maior relevância: Item a) PISO PRE-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRAFEGO PESADO, o qual faz parte dos itens de maior relevância exigidos no item 4.2.3.1.2 - Comprovação (sic) da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL; b) A empresa não apresentou atestados com certidões de acervo técnico (CAT), referente ao Item b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, do responsável técnico indicado na declaração, não comprovando serviços executados e concluídos, conforme solicitado no item 4.2.3.1.3- Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL do edital.

Em relação ao item "a" (piso intertravado de 16 faces), a recorrente de fato não apresentou acervo correspondente em quantidade suficiente. Um dos acervos de piso intertravado de 16 faces (fls. 1744) não é de execução, mas de fornecimento, o que se verifica pelo código da SEINFRA correspondente a fornecimento de insumo (H1662), ou seja, não foi executado o serviço de instalação das peças com o devido encaixe e travamento exigidos conforme norma técnica. O outro acervo, este sim de execução, refere-se a apenas 596,62 m², muito inferior ao mínimo exigido no edital: 5.971,07 m² (cláusula 4.2.3.1.2, alínea "a").

Não obstante, o recurso invoca o princípio da similaridade, alegando que a empresa possui experiência em serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, o que não merece prosperar, conforme se explicará.

A licitante apresenta uma planilha (fls. 2577-2579) listando os tais serviços por ela já executados e que seriam semelhantes ou superiores e em relação aos quais possui Certidão de Acervo Técnico (CAT) e/ou Atestado Técnico de Conclusão emitidos respectivamente pelo CREA e pelo contratante. Esses acervos constituíram parte da documentação de habilitação da recorrente e as folhas onde se encontram nos autos estão indicadas na planilha.

De acordo com a referida tabela, são os seguintes os serviços apontados como semelhantes ou superiores e em relação aos quais a empresa licitante apresenta acervo: piso intertravado tipo tijolinho (4.662,43 m²); pavimentação em pedra tosca (30.916,97 m²); pavimento em paralelepípedo (3.974 m²); e pavimentação em blocos de concreto sextavado (3.584,43 m²).

Os três últimos (pedra tosca, paralelepípedo e bloco de concreto sextavado) têm características bem distintas dos pisos intertravados. Pertencem a "famílias" ou modelos com execuções diferentes. Logo, sequer merecem maiores digressões, exceto apontar que são serviços de natureza menos criteriosa e que exigem menos cautela, sobretudo nas juntas, ao contrário do piso intertravado, para o qual a junta é um ponto estrutural importante. Curiosamente, a tabela de comparação entre a execução de pavimento em piso intertravado e a execução de pavimento em pedras poliédricas (fls. 2572-2574) apresentada pela recorrente em seu recurso demonstra a maior complexidade e o maior número de etapas da primeira, sobretudo em relação aos itens e características e à própria execução em si.

Por outro lado, a execução de pavimento em piso intertravado do tipo tijolinho merece maior análise por pertencer ao mesmo "gênero" ou "família" do intertravado de 16 faces.

A NBR 9.781 é uma norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que estabelece os requisitos mínimos para produção e instalação de pisos intertravados de concreto.

Essa norma define as especificações técnicas para a fabricação dos pisos intertravados, incluindo os requisitos para as matérias-primas, as dimensões e a resistência do produto final.

A ABNT NBR 9.871/2012 estabelece os requisitos para a avaliação da qualidade das peças de concreto para pavimentação intertravada, que são amplamente utilizadas em áreas urbanas e vias públicas. Essa norma estabelece diversos critérios que devem ser observados para garantir a qualidade e a durabilidade desses elementos, incluindo:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2642

Rúbrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2648

Rúbrica

Dimensões e tolerâncias: as dimensões e tolerâncias das peças de concreto devem estar de acordo com as especificações da norma, de forma a garantir a uniformidade das peças e a facilidade de instalação.

- Resistência mecânica: as peças de concreto para pavimentação devem apresentar uma resistência mecânica adequada, de forma a suportar as cargas de tráfego e as condições climáticas a que serão expostas.
- Absorção de água: a absorção de água das peças de concreto não deve ultrapassar um limite estabelecido pela norma, de forma a garantir a durabilidade das peças e a resistência à ação do intemperismo.
- Desgaste superficial: as peças de concreto para pavimentação devem apresentar um desgaste superficial aceitável, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.
- **Encaixe e travamento: as peças de concreto devem ter um encaixe adequado e um sistema de travamento eficiente, de forma a garantir a estabilidade e a durabilidade da pavimentação.**
- Aparência: as peças de concreto para pavimentação devem apresentar uma aparência uniforme e esteticamente agradável, de forma a contribuir para a valorização das áreas urbanas.

Já a norma ABNT NBR 15.953/2011, mencionada pela empresa em seu recurso, estabelece as diretrizes para a execução de pavimentos intertravados de concreto. A execução adequada do pavimento intertravado é essencial para garantir a durabilidade e a estabilidade do sistema, bem como a segurança dos usuários. **Um dos principais pontos que devem ser observados na execução de um pavimento intertravado de concreto é a instalação das peças intertravadas de acordo com seu modelo de projeto,** conforme critério acima grifado. As peças intertravadas devem ser instaladas seguindo as especificações da norma, incluindo o espaçamento entre as peças, a colocação de areia ou pó de pedra entre as juntas e o assentamento com auxílio de equipamentos adequados.

Esses são apenas alguns dos critérios estabelecidos pela ABNT NBR 9.871/2012. Para garantir a qualidade das peças de concreto para pavimentação, é fundamental que sejam seguidas as especificações técnicas da norma e que sejam realizados ensaios laboratoriais para avaliar a conformidade dos produtos com os requisitos estabelecidos de acordo com cada modelo de piso intertravado. Vejamos alguns modelos abaixo:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 2643

Rúbrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 2649

Rúbrica



PISO 16 FACES
6 cm (trilho de vedação)
3 cm (trilho de encaixe)



PISO ESQUADRO
4 cm (trilho de pedras)
6 cm (trilho de vedação)
6 cm (trilho de encaixe)



PISO RAQUETE
6 cm (trilho de vedação)



PISO 40 X 40 X 06
6 cm (trilho de vedação)



PISO ESQUADRO DRENANTE
6 cm (trilho de vedação)
6 cm (trilho de vedação)
8 cm (trilho de encaixe)



PISO 40 X 40 X 06 DRENANTE
6 cm (trilho de vedação)



PISO SEXTAVADO
8 cm (trilho de vedação)
10 cm (trilho de encaixe)



PISO GRAMA
8 cm (trilho de vedação)



PISO TÁTIL 25 X 25 / 40 X 40
Direcional
verificar disponibilidade de cor



PISO TÁTIL 25 X 25 / 40 X 40
Aleatório
verificar disponibilidade de cor

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 7644

Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 7680

Rubrica

No projeto foi definido que o piso intertravado de concreto que deve ser executado é o piso de 16 faces, primeiro modelo da figura acima (primeiro de cima para baixo e da esquerda para a direita). Como dito anteriormente, dos dois acervos relacionados a piso intertravado de 16 faces apresentados pela recorrente, um é de fornecimento de insumos (fls. 1744), logo é desprezível, e outro de execução (fls. 1771), porém em quantidade (596,62 m²) bem inferior à exigida pelo edital (5.971,07 m²).

Por outro lado, o serviço de execução de piso intertravado do tipo tijolinho, em relação ao qual a recorrente juntou acervo, não pode ser considerado semelhante, ainda que pertença ao mesmo "grupo" ou "família" do de 16 faces, pois os encaixes e travamentos são diferentes e mais complexos em relação a este último. Como visto acima, o encaixe e o travamento são itens essenciais e caros à estabilidade e durabilidade do pavimento.

Ressalte-se, ademais, que, mesmo considerando a execução de ambos os pisos semelhantes, o que se admite aqui apenas por amor ao debate, ainda assim a recorrente não teria apresentado acervo em quantidade suficiente. Somando-se os acervos de execução de piso intertravado de 16 faces (592,62 m² às fls. 1771) e de piso intertravado tipo tijolinho (1.305,73 m² às fls. 1760; 206,47 às fls. 1760; 29,93 às fls. 1760; 451,60 m² às fls. 1765; 1291,39 às fls. 1771; e 1377,28 m² às fls. 1830) totalizam-se 5.259,05 m², inferior aos 5.971,07 m² exigidos pelo edital.

Percebe-se, assim, que a recorrente inverte o sentido do princípio da similaridade, querendo qualificar-se tecnicamente para um serviço apresentando acervos de outros bem distintos ou com alguma semelhança, porém de complexidade inferior, o que é inadmissível. Hipoteticamente, se a recorrente tivesse apresentado acervo técnico de execução de piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces e o edital da licitação exigisse o piso intertravado tipo tijolinho, aí sim, não haveria dúvidas de que a licitante teria capacidade técnica para executar um modelo ou tipo mais simples. Ocorre,

repita-se, que é exatamente o contrário: por meio de um acervo de um tipo mais simples quer convencer que demonstra a capacidade de executar um tipo mais complexo.

Por fim, em relação à comprovação da qualificação técnica-operacional (4.2.3.1.2 do edital) e da qualificação técnica profissional (4.2.3.1.3 do edital) relativas à execução de “banqueta/meio fio de concreto moldado no local”, à recorrente assiste razão.

De fato, em meio à documentação de habilitação apresentada pela recorrente, existe a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 305041/2023 (fls. 1776-1779) emitida pelo CREA-CE em nome do senhor Roberto Alexandre Azevedo Ribeiro, que consta como sendo um dos responsáveis técnicos da licitante na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (fls. 1731).

A referida CAT refere-se a obra pública cujo contratante foi o município de Redenção e a contratada foi a empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, ou seja, a licitante ora recorrente. Entre os serviços executados, de acordo com a referida CAT, está o de banqueta/meio de concreto moldado no local na quantidade de 4.173,14 m², ou seja bem superior ao mínimo exigido no edital. Neste ponto, portanto, o recurso merece provimento.

Mediante a análise exposta, este profissional emite parecer **não favorável** à habilitação da recorrente, pois, embora o recurso mereça parcial provimento em relação à comprovação das qualificações técnica-operacional e técnica profissional do serviço de “banqueta/meio fio de concreto moldado no local”, o mesmo não se pode afirmar em relação ao serviço de execução de “piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e = 8,0 cm (35 mpa) p/ trafego pesado”.

É o parecer.
S.M.J.

Fortim/CE, 03 de maio de 2024.

PREFEITURA DO FORTIM

JOSE DO CARMO DO SALES
ENGENHEIRO CIVIL
RUBRICADO CREA-CE

JOSE DO CARMO DO SALES
Engenheiro Civil
CREA 7204 D CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2645
Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2681
Rubrica